



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 561-C, DE 2023 (Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 1304/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 1304/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, e do nº 1304/23, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1304/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º deverá implantar as Salas Lilás em todas a Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e nos Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados

Art. 2º A Sala Lilás terá uso exclusivo para atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológicas e patrimoniais, devendo permanecer equipado para realização de exames periciais, atendimento psicológico e jurídico as vítimas.

Art. 3º A Sala Lilás terá uso exclusivo para o atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológicas e patrimoniais – e crianças e adolescentes – para exame pericial após Registro de Ocorrência Policial, devendo permanecer equipada para realização dos referidos exames.

Art. 4º O equipamento de que trata esta Lei deverá contar, permanentemente, com equipe multidisciplinar, composta por policiais, assistentes sociais e enfermeiras para realização dos atendimentos.

Art. 5º A Sala Lilás deverá se constituir em programa permanente enquanto política Nacional, sendo implementada em todos os Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica que vieram a ser instalados nos Estados.

Art. 6º Deve ser autorizado o acompanhamento de um familiar ou pessoa próxima a vítima durante a realização dos exames de perícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Sala Lilás é um local destinado ao atendimento humanizado de mulheres e meninas que sofreram certo tipo de violência, com a instalação das salas é possível

Câmara dos Deputados- Anexo IV- Gabinete 740- 70.160-900 - Brasília-DF- Tel. (61) 3215-5740
dep.delegadaadrianaaccorsi@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235075336200>



* C D 2 3 5 0 7 5 3 3 6 2 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

que as mesmas possam ser tratadas da maneira humana, preservando a sua dignidade e direitos.

Estando os direitos previstos nos incisos do artigo 3º da **Lei Maria da Penha**, que institui a coibição e prevenção a violência doméstica e familiar contra mulheres:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Sendo um direito constitucional da garantia da dignidade da pessoa humana, promovida pelo Estado, no artigo 1, III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Conforme divulgado pelo canal de notícias G1, 1 a 4 mulheres acima de 16 anos afirmam já ter sofrido algum tipo de violência durante a pandemia, de acordo com a revista realizada pelo Data Folha, encomendada pelo Fórum de Segurança Pública, cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram algum tipo de violência durante o período em tela, informação divulgada em 7 de junho de 2022. Houve um aumento de 42 para 48 % dês de a última pesquisa, ocorrendo com maior recorrência no âmbito familiar doméstico, reduzindo assim a violência nas ruas, assim 18,6% foram agressões verbais, 6,3% violência física, 5,4% algum tipo de violência sexual ou tentativa de relação sexual sem consentimento, 3,1% sofreram ameaça com algum tipo de arma e 2,4% foram espancadas.



* CD235075336200*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Segundo o Datafolha 73,5 da população acredita que a violência contra as mulheres aumento durante o último ano e 51,5% dos brasileiros informa ter presenciado algum tipo de violência contra mulher nos últimos 12 meses.

Para que tenhamos o número reduzido de casos e que as mulheres possam sentissem seguras para realizar denuncias contra seus agressores, o artifício em tela se faz necessário para que seja realizado tal feito.

Sala das Sessões aos de de 2023.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Federal
Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados- Anexo IV- Gabinete 740- 70.160-900 - Brasília-DF- Tel. (61) 3215-5740
dep.delegadaadrianaaccorsi@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235075336200>



* C D 2 3 5 0 7 5 3 3 6 2 0 0 * LexEdit

PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 2023

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das delegacias possuírem atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual com acolhimento de psicólogo e assistência social

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-561/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das delegacias possuírem atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual com acolhimento de psicólogo e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre obrigatoriedade das delegacias possuírem atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual com acolhimento de psicólogo e assistência social.

§ 1º O atendimento deverá ser prestado ininterruptamente em cada delegacia de polícia da unidade da Federação.

§ 2º Cada delegacia de polícia deverá ter ao menos um psicólogo e um assistente social encarregado do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual.

§ 3º O atendimento prestado deverá encaminhar as vítimas, o mais rápido possível, aos serviços de atendimento especializado à mulher.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países recordista em violência contra as mulheres, seja na seara doméstica, seja de ordem sexual. A cada dia mais e mais mulheres são vítimas em uma nação que as nega o básico direito de viver em paz e tranquilidade.



* c d 2 3 1 5 8 9 3 5 0 0 0 *

Muito se tem feito para mitigar esse problema e esta Casa de Lei aprovou iniciativas interessantes como a Lei Maria da Penha e seus aperfeiçoamentos subsequentes, norma referência para os demais países do globo.

No entanto, consideramos essa norma falha no quesito psicossocial. Isto porque a mesma não prevê um atendimento integrado que englobe o acolhimento por um profissional de psicologia e de assistência social desde o inicio da ocorrência, somente em um momento posterior ,nas equipes de atendimento multidisciplinar, objeto do Título V da lei (arts. 29 a 32) e sua existência está limitada ao atendimento nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 29, caput) e no âmbito dos centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar (art. 35, inciso I).

Assim, acreditamos que a presença de um psicólogo e de um assistente social, desde o início da ocorrência, é fundamental para manter a saúde mental das vítimas de crimes de violência sexual e doméstica, bem como mitigar os problemas de ordem social das mesmas.

Diante do exposto, a presente iniciativa se mostra necessária. Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES

2023-1979





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2023

Apensado: PL nº 1.304/2023

Apresentação: 10/08/2023 11:24:02.753 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 561/2023

PRL n.1

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 561/2023, de autoria da Deputada Adriana Accorci (PT-GO), obriga a instalação das “Salas Lilás” para todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

Apresentado em 15/02/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em 26/04/2023.

Em 28/04/2023, ao PL nº 561/2023 foi apensado o PL nº 1.304/2023, de autoria do Deputado Moses Rodrigues (União-CE).

Em 11/05/2023, recebi a honra de ser designada relatora do Projeto de Lei nº 561/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva das Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



* c d 2 3 6 5 6 1 9 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

O enfrentamento da violência contra a mulher deve ser tarefa permanente da sociedade. Por essa razão, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica nos Estados devem contar, obrigatoriamente, com salas específicas para o atendimento humanizado e especializado às mulheres vítimas da violência.

Nesse sentido, esses espaços devem contar com equipamentos específicos para a realização de exames periciais, atendimento psicológico, assim como jurídico. Portanto, o Estado deve fornecer todos os serviços necessários ao atendimento adequado da mulher vítima da violência, seja física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial.

Além disso, ao chamarmos de “Salas Lilás”, queremos chamar atenção para a dimensão multidisciplinar desses espaços, que devem contar profissionais treinados para o atendimento à mulher, tais como policiais, psicólogos, assistentes sociais e enfermeiras, isto é, com equipe especializada no atendimento à mulher vítima de violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Enquanto programa permanente e humanizado de acolhimento da mulher vítima da violência, a Sala Lilás merece elogios, devendo ser implementada imediatamente pelas 27 unidades da federação brasileira. Trata-se de um avanço que merece entrar no nosso ordenamento jurídico.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 561 de 2023, do Projeto de Lei nº 1.304 de 2023, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora**



* c d 2 3 6 5 6 1 9 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 561/2023

Apensado: PL nº 1.304/2023

Apresentação: 10/08/2023 11:24:02.753 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 561/2023

PRL n.1

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados, voltadas ao atendimento à mulher vítima de violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todos os Estados brasileiros, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica deverão contar, obrigatoriamente, com as Salas Lilás, na forma desta Lei.

Art. 2º A Sala Lilás será usada, exclusivamente, para atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

§1º. A Sala Lilás estará equipada, preferencialmente, para realização de exames periciais, atendimento psicológico e jurídico as vítimas.

§2º. O atendimento deverá ser prestado, de modo ininterrupto, em todas as Delegacias de Polícia Especializadas dos Estados da Federação.

Art. 3º A Sala Lilás atenderá, inclusive, crianças e adolescentes, para exame pericial após elaboração do Boletim de Ocorrência Policial, devendo permanecer equipada para realização dos referidos exames.

Art. 4º A Sala Lilás deverá contar, permanentemente, com equipe multidisciplinar, composta por policiais, assistentes sociais, psicólogos e enfermeiras para realização dos atendimentos.



* C D 2 3 6 5 6 1 9 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A Sala Lilás deverá se constituir em programa permanente da política nacional de segurança pública, sendo implementada em todos os Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica que vieram a ser instalados nos Estados.

Art. 6º Deve ser autorizado o acompanhamento de um familiar ou pessoa próxima a vítima, durante a realização dos exames de perícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora**

Apresentação: 10/08/2023 11:24:02.753 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 561/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 6 5 6 1 9 2 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 561/2023 e do PL 1.304/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Elcione Barbalho, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Yandra Moura, Alice Portugal, Coronel Fernanda, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Rosana Valle, Sânia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 05/09/2023 12:28:19.790 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 561/2023

PAR n.1



* C D 2 3 6 5 2 2 9 8 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 561/2023

(Apensado: PL nº 1.304/2023)

Apresentação: 05/09/2023 12:28:19.790 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 561/2023

SBT-A n.1

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados, voltadas ao atendimento à mulher vítima de violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todos os Estados brasileiros, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica deverão contar, obrigatoriamente, com as Salas Lilás, na forma desta Lei.

Art. 2º A Sala Lilás será usada, exclusivamente, para atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

§1º. A Sala Lilás estará equipada, preferencialmente, para realização de exames periciais, atendimento psicológico e jurídico as vítimas.

§2º. O atendimento deverá ser prestado, de modo ininterrupto, em todas as Delegacias de Polícia Especializadas dos Estados da Federação.

Art. 3º A Sala Lilás atenderá, inclusive, crianças e adolescentes, para exame pericial após elaboração do Boletim de Ocorrência Policial, devendo permanecer equipada para realização dos referidos exames.

Art. 4º A Sala Lilás deverá contar, permanentemente, com equipe multidisciplinar, composta por policiais, assistentes sociais, psicólogos e enfermeiras para realização dos atendimentos.

Art. 5º A Sala Lilás deverá se constituir em programa permanente da política nacional de segurança pública, sendo implementada em todos os



* C D 2 3 6 9 6 4 1 3 9 6 0 0 *

Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica que vieram a ser instalados nos Estados.

Art. 6º Deve ser autorizado o acompanhamento de um familiar ou pessoa próxima a vítima, durante a realização dos exames de perícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada **DELEGADA IONE**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



* C D 2 2 3 3 6 9 6 4 1 3 9 6 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2023

Apensado: PL nº 1.304/2023

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 561, de 2023, visa a obrigar a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

Em sua justificação, a ilustre Autora afirma que “*a Sala Lilás é um local destinado ao atendimento humanizado de mulheres e meninas que sofreram certo tipo de violência*”, de modo que, “*com a instalação das salas é possível que as mesmas possam ser tratadas da maneira humana, preservando a sua dignidade e direitos.*”

Apresentado em 15 de fevereiro de 2023, o projeto de lei em pauta foi distribuído, em 26 de março, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), no regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Apensado à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.304, de 2023, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das delegacias possuírem atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual com acolhimento de psicólogo e assistência social.

Em 30 de agosto de 2023, foi lido, discutido e aprovado parecer da ilustre Relatora, Deputada Delegada Katarina, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo.



Em 12 de setembro de 2023, fui designado Relator, função que ora desempenho com orgulho.

Encerrado o prazo regimental para emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão:

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e “d”), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas ao combate à violência e sobre segurança pública e seus órgãos institucionais.

Inicialmente deixamos claro que somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, pois nunca é demais oferecermos suporte adequado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, cujos casos aumentam significativamente, ano a ano, em nosso país.

A violência contra a mulher é um problema sistêmico, intersetorial, interfederativo, que se mostra extremamente complexo, incrementando seus números periodicamente.

De acordo com o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, foram registradas 230.861 agressões por violência doméstica, sendo concedidas 370.209 medidas protetivas de urgência. Além disso, foram registrados 1.341 casos de feminicídios. Isso mostra a premente necessidade da ação estatal para minorar os efeitos de tão deletério problema.

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, esforço bem estruturado de forças do Parlamento, academia, autoridades públicas e membros da sociedade civil, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar de seu mérito como marco legal de organização de ações de enfrentamento da violência contra a mulher e de suporte à vítima, a esse diploma legal devem ser somadas, periodicamente, outras legislações que se adequem aos anseios de nossa população e melhorem as ações da política pública sobre o tema.

Uma dessas legislações deve focar no atendimento às mulheres vítimas de violência nas delegacias especializadas e nos Núcleos Regionais de Polícia



Técnico-Científica, que atualmente, na maioria das unidades da Federação, não contam com o suporte adequado para o acolhimento integral da vítima.

Isso, em muitos casos, ocasiona morosidade nos procedimentos subsequentes ao registro da ocorrência, como ajuizamento de ação de medida protetiva de urgência, ou revitimização da mulher, ao repassar psicologicamente e desnecessariamente pelo problema, sem suporte profissional adequado.

Assim, resta explícito o mérito da presente proposição no enfrentamento à violência contra a mulher e no acolhimento humanizado da vítima.

Com o intuito de engrandecer o projeto, fiz alterações no substitutivo a seguir explicitadas. Uma das alterações sugeridas foi a padronização de nomenclatura, para “Órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal”, além da inclusão ao artigo 4º, da especificação de realização de perícias somente por perito oficial da natureza criminal devidamente habilitado, devido aos casos em que os Estados da Federação estiverem fora da polícia civil ser obrigatória na Sala Lilás a existência de local adequado e equipado para a realização das perícias, dita consultório médico.

Dessa maneira, apresentamos uma nova perspectiva mais pertinente sobre os projetos em tela e a discussão sobre a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados, assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 561, de 2023, e do Projeto de Lei nº 1.304, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 561, DE 2023

Apensado: PL nº 1.304/2023



* C D 2 3 0 9 2 4 8 5 3 3 0 0 *

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todos os Estados brasileiros, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal deverão contar, obrigatoriamente, com as Salas Lilás, na forma desta Lei.

Art. 2º A Sala Lilás será usada, exclusivamente, para atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

§1º A Sala Lilás estará equipada para realização de exames periciais, assistência social, atendimento psicológico e jurídico as vítimas.

§2º O atendimento deverá ser prestado, de modo ininterrupto, em todas as Delegacias de Polícia Especializadas e Órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal dos Estados da Federação.

Art. 3º A Sala Lilás atenderá, inclusive, crianças e adolescentes, para exame pericial após elaboração do Boletim de Ocorrência Policial e abertura do correspondente procedimento policial, devendo permanecer equipada para realização dos referidos exames.

Art. 4º A Sala Lilás deverá contar, permanentemente, com equipe multidisciplinar, composta por policiais, assistentes sociais, psicólogas e enfermeiras para realização dos atendimentos.

§1º A realização dos exames periciais ficará a cargo dos peritos oficiais de natureza criminal habilitados.

§2º Nos casos em que o órgão central de perícia oficial de natureza criminal não estiver integrado à estrutura da Policia Civil, deverá fazer parte da equipe citada no caput deste artigo, o perito oficial de natureza criminal a ser requisitado para tal mister.



* C D 2 3 0 9 2 4 8 5 3 3 0 0 *

Art. 5º A Sala Lilás deverá se constituir em programa permanente da Política Nacional de Segurança Pública, sendo implementada em todos os Órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal que vierem a ser instalados nos Estados.

Art. 6º Deve ser autorizado o acompanhamento de um familiar ou pessoa próxima a vítima, durante a realização dos exames de perícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

Apresentação: 05/10/2023 14:23:22.873 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 561/2023

PRL n.2



* C D 2 2 3 0 9 2 4 8 5 3 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 01/11/2023 13:54:53.643 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 561/2023
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 561/2023, e do PL 1304/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2023

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.304/2023)

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todos os Estados brasileiros, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal deverão contar, obrigatoriamente, com as Salas Lilás, na forma desta Lei.

Art. 2º A Sala Lilás será usada, exclusivamente, para atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

§1º A Sala Lilás estará equipada para realização de exames periciais, assistência social, atendimento psicológico e jurídico as vítimas.

§2º O atendimento deverá ser prestado, de modo ininterrupto, em todas as Delegacias de Polícia Especializadas e Órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal dos Estados da Federação.

Art. 3º A Sala Lilás atenderá, inclusive, crianças e adolescentes, para exame pericial após elaboração do Boletim de Ocorrência Policial e abertura do correspondente procedimento policial, devendo permanecer equipada para realização dos referidos exames.

Art. 4º A Sala Lilás deverá contar, permanentemente, com equipe multidisciplinar, composta por policiais, assistentes sociais, psicólogas e enfermeiras para realização dos atendimentos.

§1º A realização dos exames periciais ficará a cargo dos peritos oficiais de natureza criminal habilitados.



* c d 2 3 0 2 1 9 1 7 7 4 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§2º Nos casos em que o órgão central de perícia oficial de natureza criminal não estiver integrado à estrutura da Polícia Civil, deverá fazer parte da equipe citada no caput deste artigo, o perito oficial de natureza criminal a ser requisitado para tal mister.

Art. 5º A Sala Lilás deverá se constituir em programa permanente da Política Nacional de Segurança Pública, sendo implementada em todos os Órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal que vierem a ser instalados nos Estados.

Art. 6º Deve ser autorizado o acompanhamento de um familiar ou pessoa próxima a vítima, durante a realização dos exames de perícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 01/11/2023 13:37:04:217 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL561/2023

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2024 16:07:25.130 - CFT
PRL 2 CFT => PL 561/2023

PRL n.2

Projeto de Lei nº 561, de 2023
(Apensado: PL nº 1.304/2023)

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI, Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

Segundo a justificativa da autora, a sala lilás é local destinado ao atendimento humanizado de mulheres e meninas que sofreram certo tipo de violência, possibilitando que elas possam ser tratadas de maneira mais humana e preservando sua dignidade e seus direitos. O projeto prevê também que as salas contem com equipamentos para realização de exames periciais, atendimento psicológico e jurídico das vítimas. Além disso, prevê a obrigatoriedade de disponibilização permanente de equipes multidisciplinares para atendimento às vítimas.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.304/2023, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das delegacias possuírem atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual com acolhimento de psicólogo e assistência social.



* C D 2 4 3 2 8 4 7 2 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2024 16:07:25.130 - CFT
PRL 2 CFT => PL 561/2023

PRL n.2

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o PL 561/2023 e PL 1304/2023 receberam parecer pela aprovação com substitutivo.

O Substitutivo da CMULHER determina que em todos os Estados brasileiros, “as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica deverão contar, obrigatoriamente, com as Salas Lilás”, e que tais salas serão usadas “exclusivamente, para atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial”, de forma ininterrupta, também devendo contar com equipes interdisciplinares compostas por policiais, assistentes sociais, psicólogos e enfermeiras. Estabelece também que “a Sala Lilás deverá se constituir em programa permanente da política nacional de segurança pública, sendo implementada em todos os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica que vieram a ser instalados nos Estados”.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), além do que propõe o Substitutivo da CMULHER, inclui também que a realização dos exames periciais fiquem a cargo dos peritos oficiais de natureza criminal habilitados e que, caso o órgão central de perícia oficial de natureza criminal não estiver integrado à estrutura da polícia civil, deverá fazer parte da equipe multidisciplinar perito oficial de natureza criminal a ser requisitado para tal mister.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

* C D 2 4 3 2 8 4 7 2 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Como se percebe, o projeto gera aumento de despesas da União e principalmente aos Estados. Ambos os projetos e os substitutivos implicam em aumento de despesas, tanto discricionárias, nas instalações de tais salas, mas também despesas obrigatórias de caráter continuado decorrentes das despesas com pessoal e custeio, especialmente no que diz respeito às equipes multidisciplinares previstas nas proposições.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 3 2 8 4 7 2 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Em relação ao impacto para a União, cumpre destacar também que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.



* C D 2 4 3 2 8 4 7 2 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em relação às consequências para as finanças dos Estados, importante considerar o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição, que proíbe a imposição de encargos financeiros a qualquer esfera de governo sem a previsão de fonte de financiamento, conforme segue:

"Art. 167. (...)

*§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição."*

Ao gerar despesas tanto para a União, quanto para os Estados, sem a devida evidenciação das fontes orçamentárias e financeiras necessárias, tanto o PL 561/2023, quanto o apensado PL 1304/2023, bem como os substitutivos da CMULHER e da CSPCCO, encontram-se em desacordo com os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria.

Com o objetivo de corrigir tal impropriedade, optamos pela apresentação de Emenda de Adequação, ajustando os fundamentos do Projeto no sentido de que seus objetivos sejam implementados à medida em que hajam recursos orçamentários e financeiros para tal. Apresentamos, portanto, Emenda de Adequação ao Substitutivo da CSPCCO, conforme anexo.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 561/2023, e do PL nº 1.304/2023, apensado, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a Subemenda de Adequação ora apresentada, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.



* C D 2 4 3 2 8 4 7 2 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 20/05/2024 16:07:25.130 - CFT
PRL 2 CFT => PL 561/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 3 2 8 4 7 2 2 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243284723500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2024 16:07:25.130 - CFT
PRL 2 CFT => PL 561/2023

PRL n.2

**Subemenda de Adequação ao Substitutivo da Comissão de
Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de
Lei nº 561, de 2023**

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

Inclua no art. 1º, o seguinte parágrafo:

Art. 1º...

Parágrafo único. A implementação do disposto no **caput** deverá ocorrer na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras pertinentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 3 2 8 4 7 2 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 561/2023, do PL nº 1.304/2023, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Sargento Portugal e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 03/06/2024 10:40:14.173 - CFT
PAR 1 CFT => PL 561/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2023

Apresentação: 03/06/2024 10:40:40.770 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 561/2023
SBE-A n.1

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Inclua no art. 1º, o seguinte parágrafo:

Art. 1º.....

Parágrafo único. A implementação do disposto no **caput** deverá ocorrer na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras pertinentes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



* C D 2 4 1 5 0 3 5 7 9 3 0 0 *